SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999473 - RJ (2025/0274647-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CREMER S.A
ADVOGADO	:	CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando, integralmente, a controvérsia posta nos autos.
2. Para afirmar que o Estado deu causa ao processo e deve responder pelas despesas processuais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

4. Para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59681745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2435f9bb-d8de-409b-8a95-28eb35bb3889

5. A conclusão adotada pela Corte de origem encontra amparo na orientação esposada no julgamento de tema repetitivo por esta Corte Superior (Tema 143 do STJ), incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2435f9bb-d8de-409b-8a95-28eb35bb3889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999473 - RJ (2025/0274647-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CREMER S.A
ADVOGADO	:	CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando, integralmente, a controvérsia posta nos autos.
2. Para afirmar que o Estado deu causa ao processo e deve responder pelas despesas processuais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

4. Para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

5. A conclusão adotada pela Corte de origem encontra amparo na orientação esposada no julgamento de tema repetitivo por esta Corte Superior (Tema 143 do STJ), incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CREMER S.A. contra decisão constante às e-STJ fls. 710/715, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Nas suas razões, a agravante reafirma a existência de omissões no acórdão recorrido, dizendo que ele (e-STJ fls. 744/746):

> [...] deixou de se manifestar [...] sobre as provas que demonstram que os pedidos de apostilamento protocolados em 2015 também referiam-se 'ao período abrangido pela presente execução fiscal'.
> [...]
> Além disso, sequer analisou: (a) os despachos da SEFAZ/RJ que deferiram, já em 2016, os pedidos de apostilamento protocolados em 2015 (pgs. 197 e 251 - e-STJ fls. 196 e 250); e (b) que o pedido de apostilamento protocolado em 2020 (pgs. 254 a 256 - e-STJ fls. 253 a 255) objetivava apenas a correção da documentação de arrecadação do FECP, que somente representa aproximadamente 0,20% do total executado.
> A análise dessas questões é determinante para a definição da controvérsia envolvendo os ônus sucumbenciais. Mesmo assim, o v. Acórdão recorrido foi omisso quanto aos pontos.
> Veja-se que, das questões não analisadas pelo v. Acórdão recorrido (acima reiteradas), várias são consideradas relevantes (de análise necessária) pelo Tema 143/STJ, como demonstrado no Recurso Especial.
> Aliás, como visto, foi apontada omissão quanto aos fundamentos e provas que demonstram que o cancelamento da CDA ocorreu em razão dos pedidos de apostilamento protocolados (e deferidos!) anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal.

Diz que, ao referir-se às folhas que entende ignoradas, o julgado apenas fez uma menção genérica, sem analisar efetivamente o seu conteúdo, deixando de apreciar provas que alterariam a solução judicial quanto aos ônus da sucumbência.

Entende que se mostram "[...] contraditórias e equivocadas as r. decisões agravadas ao afirmarem que a matéria de fundo tratada no Recurso Especial demanda a análise de fatos e provas não delineados no v. Acórdão ao mesmo tempo em que afirmam que tal Acórdão não é nulo" (e-STJ fl. 749).

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

Alega ter oposto embargos de declaração na instância inferior, tendo se operado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, relativamente aos arts. 86, parágrafo único, e 490 do CPC. Sustenta que o entendimento em sentido contrário confirma a nulidade do acórdão recorrido e revela desacerto de ordem lógica no *decisum* ora impugnado.

Questiona também a aplicação da Súmula 83 do STJ, dizendo que o aresto combatido, na verdade, está em desconformidade com o Tema 143 do STJ.

Argumenta, por fim, que foi o Estado quem deu causa ao processo, uma vez que buscou regularizar as incorreções de arrecadação a tempo de evitar a execução fiscal, devendo ele responder pelos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às e-STJ fls. 764/767.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, tem-se exceção de pré-executividade ajuizada pela ora agravante contra a execução fiscal de crédito de ICMS e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal, a contribuinte foi condenada ao pagamento das despesas processuais com fundamento no princípio da causalidade.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, manteve esse resultado. Confira-se (e-STJ fls. 444/448):

> 3. O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em sede de repercussão geral, proferido no julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, é de que o contribuinte deve suportar os efeitos da sucumbência nos casos em que a execução fiscal é deflagrada por erro no preenchimento da declaração de débito fiscal, ou se a declaração retificadora é apresentada após o ajuizamento do executivo fiscal, conforme demonstra a seguinte ementa:
> [...]
> 4. *In casu*, apesar de a executada ter diligenciado no sentido de corrigir a falha em 9/12/2015, conforme se vê na documentação constante às fls. 156/253. Nota-se, contudo, às fls. 251, que, com relação ao período abrangido pela presente execução fiscal (maio/2014 a outubro/2014), não houve a correção necessária e, somente em 12/02/2020 (fls. 256), portanto, após o ajuizamento da presente ação, que se deu em fevereiro de 2019, que a empresa deu entrada na documentação requerida pela SEFAZ referente ao período acima.
> [...]

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

> 6. Desta forma, escorreita a sentença que condenou a executada ao pagamento dos ônus da sucumbência, diante do seu equívoco na escrituração de suas informações fiscais.

No recurso especial, são apontadas as violações dos arts. 82, § 2º, 85, *caput* e § 10, 86, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 490 e 1.022, II, do CPC.

São alegadas omissões no acórdão recorrido com respeito ao seguinte: (i) "[...] as provas (pgs. 158, 159, 236 e 237) [...] demonstram que os pedidos de apostilamento protocolados em 2015 também referiam-se 'ao período abrangido pela presente execução fiscal (maio/2014 a outubro/2014)'" (e-STJ fl. 471); (ii) "[...] os referidos pedidos foram deferidos pela SEFAZ/RJ já em 2016 (pgs. 197 e 251), tendo esta emitido 'Documento de Arrecadação Apostilado Por Número Identificador' para cada competência (págs. 201 a 223) e 'relatório de autorizações para retificação do arquivo da GIA-ICMS' (pág. 250)" (e-STJ fl. 471); (iii) "[...] o pedido de apostilamento protocolado em 12/02/2020 (págs. 254 a 256) objetiva apenas a correção das guias relativas ao FECP [...]" (e-STJ fl. 471); (iv) [...] deveria ter se manifestado sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 86, parágrafo único, do CPC [...]" (e-STJ fl. 471); (v) "[...] o cancelamento da CDA pelo Estado ocorreu em razão dos pedidos de apostilamento protocolados anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal" (e-STJ fl. 472); (vi) "não houve um processo administrativo que precedesse o ajuizamento da Execução Fiscal; o 'débito' foi inscrito em dívida ativa sem a lavratura de Auto de Infração ou intimação prévia da contribuinte, conforme art. 54, § 1º, da Lei Estadual nº 2.657/96, e Resolução/SEFAZ 282/10" (e-STJ fl. 472); e (vii) "[...] foi o Estado quem deu causa ao processo, cabe a ele o pagamento dos honorários" (e-STJ fl. 472).

A insurgente sustenta que, tendo o ente público dado causa ao processo, deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, bem como pelo ressarcimento das despesas processuais.

Argumenta que, "[...] no caso, como apenas a correção da documentação de arrecadação do FECP (que corresponde a 0,20% do total executado) foi solicitada após o ajuizamento da execução, a Recorrente sucumbiu em parte mínima, devendo ser invertidos os ônus sucumbenciais" (e-STJ fl. 473).

Contrarrazões às e-STJ fls. 497/511.

Pois bem.

Em relação às alegadas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cumpre destacar que, ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há,

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> [...]
> IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
> VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso, a Corte local consignou de maneira expressa que, do exame das provas contidas entre as fls. 156/253 (numeração original), e especialmente o da fl. 251 (numeração original), conclui-se não ter havido a correção pertinente ao período abrangido pela execução fiscal, e que somente após o ajuizamento da ação, em 12/2/2020, foi apresentada pela empresa a documentação requerida pelo fisco.

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

Como se vê, as folhas acima apontadas incluem as referidas pela insurgente como supostamente ignoradas na avaliação dos fatos.

O que se vê com isso é que a parte, na verdade, não concorda com o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias. Esse desacordo, porém, não se identifica com hipótese de omissão na fundamentação de uma decisão judicial.

Ademais, à luz desse quadro, descabia qualquer manifestação a respeito do art. 86, parágrafo único, do CPC, porque não foi identificada a hipótese de sucumbência mínima da administrada. A solução estabelecida contraria inclusive a alegação de que o pedido de apostilamento protocolado em 12/2/2020 objetivava apenas a correção das guias relativas ao FECP.

Destaco, outrossim, não ter relevância para a resolução da controvérsia o argumento de não ter havido um processo administrativo prévio à execução fiscal, porque, como registra a própria parte, tem-se hipótese de tributo declarado e supostamente não pago, e a questão em debate diz respeito apenas à distribuição dos ônus sucumbenciais após a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento da CDA, tendo o Tribunal de origem, por aplicação do princípio da causalidade, entendido a contribuinte como a responsável pelo ajuizamento da ação.

Dito isso, as teses de mérito do apelo nobre não merecem conhecimento.

Para afirmar que o Estado deu causa ao processo e deve responder pelas despesas processuais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, os arts. 86, parágrafo único, e 490 do CPC não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice descrito na Súmula 282 do STF.

Acrescento que, para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

Por fim, anote-se que a conclusão adotada pela Corte de origem encontra amparo na orientação esposada no julgamento de tema repetitivo por esta Corte Superior (Tema 143 do STJ), incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável ao apelo nobre interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:14
Código de Controle do Documento: 2196ba5c-5c34-4f3c-90aa-a738154e3327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.999.473 / RJ

Número Registro: 2025/0274647-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00254689420198190001 202424507837 254689420198190001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREMER S.A
ADVOGADOS	: JULIO CESAR KREPSKY - SC009589
	CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA - RJ239407

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREMER S.A
ADVOGADO	: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59616177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:00:29
Código de Controle do Documento: 304ccdd1-247a-4770-b3b9-5ecda7f6ea0b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:00:29
Código de Controle do Documento: 304ccdd1-247a-4770-b3b9-5ecda7f6ea0b